



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DEPRO 26 - DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃOS SUPERIORES**

Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 117
São Paulo - CEP 01018-900

*Lei revogada pela lei municipal
n.º 3.086/2011.*

Lei
1524/92

São Paulo, 07 de dezembro de 2001.

Ofício n.º 11942/2001 - mbs

Processo n.º 073.596.0/8 (origem n.º 1524/1992)

Recte.: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do
v. acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de
Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa
Excelência protestos de distinta consideração.

MÁRCIO BONILHA
Presidente do Tribunal de Justiça

Excelentíssimo Senhor
MD. Presidente da Câmara Municipal de
SALTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(S) SOB Nº



00400834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 73.596-0/8, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, incorporado o relatório constante dos autos, julgar procedente a ação.

A Lei Municipal nº 1.524, de 27 de janeiro de 1992 promulgada pelo Senhor Prefeito Municipal de Salto, dispõe, no que interessa a esta ação cujo objetivo é vê-la declarada inconstitucional, "verbis":

"Artigo 3º - Fica criado um emprego de Coordenador Pedagógico cujo provimento será em comissão e seus vencimentos os constantes do símbolo EC-1 da Lei nº 1.441/91.



Artigo 4º - Fica criado um emprego de Orientador Educacional cujo provimento será em comissão e seus vencimentos os constantes do símbolo Ec-1 da Lei nº 1.441/91.”

Ora, um tal dispositivo, ofende o art. 115, inciso II, inserto no texto constitucional estadual. Os cargos ou empregos públicos devem ser preenchidos mediante concurso público, exceção feita aos cargos em comissão, assim declarados por lei. A criação de cargos em comissão deve ser vista de maneira restrita, pois constitui uma exceção a regra e sua infringência viola o inciso I do mesmo artigo que prevê livre acesso a todos que preencham os requisitos, as funções públicas

Como já decidiu em caso semelhante o Egrégio Plenário, em voto do Ilustre Desembargador Flávio Pinheiro, Adin nº 63.477-0/7, j. em 06.09.00, “verbis”:

“Ora, não se pode pretender estender aos cargos em comissão aqueles outros de ordem legal e comuns, com a finalidade de se passar por cima da lei, dispensando-se concurso público, que tem por finalidade a moralização do serviço público, ofendendo-se os princípios da igualdade e da acessibilidade aos



cargos públicos de todos aqueles que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

"O concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos, consoante determina o art 37, II, da Constituição Federal" (Hely Lopes Meirelles, in Curso de Direito Administrativo, pág. 375)."

No mesmo sentido, a decisão que o Acórdão relativo à Adin nº 69.585-0/3, j. em 20.06.01, estampa.

Do exposto, julgam procedente a ação, para os fins declinados na inicial. Custas da lei.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÁRCIO BONILHA (Presidente, com voto), LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, DANTE BUSANA, DENSER DE SÁ, LUIZ TÂMBARA, PAULO SHINTATE, BORELLI MACHADO, FLÁVIO PINHEIRO, GILDO DOS SANTOS, FORTES BARBOSA, VALLIM BELLOCHI, JARBAS MAZZONI, THEODORO GUIMARÃES, OLAVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

SILVEIRA, ANDRADE CAVALCANTI, PAULO FRANCO e RUY
CAMILO, com votos vencedores.

São Paulo, 12 de setembro de 2 001.

MÁRCIO BONILHA
Presidente

MENEZES GOMES
Relator



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Telex (011) 79630
Caixa Postal 4 - CEP 13320 - SALTO - SP - CGC 46.634.507/0001-06

LEI NR. 1.524/92

EUGENIO COLTRO, Prefeito Municipal de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

I - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

A - Unidade Administrativa - CEMUS IV -
INDUSTRIA TEXTIL DE SALTO S/A.

ARTIGO 1º - Fica criado um emprego de Diretor de Escola (Jornada Integral), cujo provimento será em comissão e seus vencimentos são os constantes do símbolo EC-B, da Lei nº 1.441/91

ARTIGO 2º - Fica criado um emprego de Assistente de Diretor (jornada integral), cujo provimento será em comissão e seus vencimentos os constantes do símbolo EC-1, das Lei nº 1.441/91.

ARTIGO 3º - Fica criado um emprego de Coordenador Pedagógico cujo provimento será em comissão e seus vencimentos os constantes do símbolo EC-1 da Lei nº 1.441/91.

ARTIGO 4º - Fica criado um emprego de Orientador Educacional cujo provimento será em comissão e seus vencimentos os constantes do símbolo EC-1 da Lei nº 1.441/91.

ARTIGO 5º - Fica criado um emprego de Secretário de Escola cujo provimento será por concurso e seus vencimentos os constantes do símbolo 7 M da Lei nº 1.441/91.

ARTIGO 6º - Ficam criados dois empregos de escriturário, cujo provimento será por concurso e seus vencimentos os constantes do símbolo 6 M da Lei nº 1.441/91.

ARTIGO 7º - Ficam criados dois empregos de inspetor de alunos cujo provimento será por concurso e seus vencimentos os constantes do símbolo 2 M da Lei nº 1.441/91.

ARTIGO 8º - Ficam criados tres empregos de Servente cujo provimento será por concurso e seus vencimentos os

S. J.



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Telex (011) 79630
Caixa Postal 4 - CEP 13320 - SALTO - SP - CGC 46.634.507/0001-06

constantes do símbolo 1 H da Lei n' 1.441/91.

B - Unidade Administrativa - GEMUS V - ESCOLA
JARDIM SALTENSE - ESCOLA SÃO JUDAS.

ARTIGO 9' - Fica criado um emprego de Diretor de Escola,
(Jornada Integral), cujo provimento será em comissão
e seus vencimentos são os constantes do símbolo EC-B da
Lei n' 1.441/91.

ARTIGO 10' - Ficam criados dois empregos de
Escriturarios, cujo provimento será por concurso e seus
vencimentos os constantes do símbolo B M da Lei n'
1.441/91.


ARTIGO 11' - Ficam criados dois empregos de Inspetor de
alunos cujo provimento será por concurso e seus
vencimentos os constantes do símbolo 2 M da Lei n'
1.441/91.

ARTIGO 12' - Ficam criados dois empregos de Servente
cujo provimento será por concurso e seus vencimentos os
constantes do símbolo 1 H da Lei n' 1.441/91.

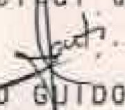
ARTIGO 13' - Os recursos para atender aos encargos da
presente Lei correrão por conta de verbas próprias do
orçamento vigente.

ARTIGO 14' - Esta lei entrar em vigor na data de sua
publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO
EM 27 DE JANEIRO DE 1.992


EUGÊNIO COLTRO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Governo,
publicada na imprensa local e afixada na sede da
Prefeitura Municipal de Salto.


JOÃO GUIDO CONTI
Secretário de Governo